

FUNCIONARIO PÚBLICO — PROFESSOR — VITALICIEDADE — INAMOVIBILIDADE

- *A garantia de vitaliciedade dos professores não envolve, necessariamente, a da inamovibilidade, que é garantia diferente.*
- *Interpretação dos arts. 168, VI, e 189 da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal versus José Brasileiro Tenório Vila Nova
Recurso extraordinário n.º 49.824 — Relator: Sr. Ministro
VITOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da

ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de abril de 1963 (data do julgamento). — *Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Postas em concurso duas cadeiras de Português do Instituto de Educação de Pernambuco, o ora recorrido, classificado em segundo lugar, foi nomeado para a segunda cadeira, em 30 de maio de 1955.

A Lei estadual nº 2.622, de 30 de novembro de 1956, que reestruturou os serviços públicos do Estado, suprimiu aquêl cargo, criando cargos de cate-dráticos de ensino secundário, nível 19, do Grupo Ocupacional Manistério Secundário do Serviço de Educação e Cultura do Quadro Único do Estado. Foi, em consequência, apostilado o título de nomeação do recorrido para efeito de aproveitamento em um dos novos cargos.

Insurgiu-se êle contra êsse ato, pleiteando, em ação ordinária, a sua nulidade, "voltando a sua nomeação a ter tôda a integridade e força". Sustentou para isso que a sua vitaliciedade como professor garantia-o com a inamovibilidade.

Argumentou o Estado, na contestação (fls. 21), que não houve deslocamento do autor, mas apenas aproveitamento em cargo nôvo, em virtude da extinção do anterior, por força da lei. Ainda que houvesse o alegado deslocamento, não tinha o autor inamovibilidade, pois a tanto não conduz a vitaliciedade dos professores. "A vitaliciedade", diz o Estado, "não é barreira às reestruturações ou reclassificações."

A ação foi julgada procedente em primeira (fls. 36) e em segunda instâncias (fls. 86). Disse o Acórdão que, tendo o ora recorrido vitaliciedade na segunda cadeira de português do Instituto de Educação de Pernambuco, "sômente neste cargo poderá exercer suas funções de professor".

Recorreu o Estado extraordinariamente, pelas letras *a* e *d* (fls. 90), apontando como ofendido o art. 168, VI, da Constituição federal. Como não apontasse decisões divergentes, o ilus-

tre Desembargador Djacy Alves Falcão (fls. 93) recebeu o recurso sômente pela letra *a*.

Nas razões, cita o Estado opinião de Alaim de Almeida Carneiro, no sentido de que a vitaliciedade dos professores não compreende a inamovibilidade (R. D. A. 13-510). Também citou o ensinamento de Mário Mazagão, segundo o qual "a vitaliciedade não constitui óbice inamovível à extinção do cargo" (*Cursos de Direito Administrativo*, II-230).

Conclui o Estado que a extinção do cargo do recorrido *resultou de uma reestruturação* feita em todos os cargos do funcionalismo público estadual".

Contra-arrazoado o recurso (fôlhas 99), opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento e não provimento. Cita Pontes de Miranda, para quem a vitaliciedade, no sistema jurídico constitucional brasileiro, importa inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (*Comentários à Constituição de 1946*, VI-332).

VOTO

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento. A garantia da vitaliciedade dos professores, prescrita no art. 168, VI, da Constituição, não envolve, necessariamente a inamovibilidade, que é garantia diferente. Tendo havido extinção do cargo, em virtude de lei a garantia do funcionário vitalício é a mesma do funcionário estável e encontra-se prevista no art. 189, parágrafo único, da Constituição: "Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava."

Como observou, neste processo, o Estado, "houve a extinção do cargo antigo, por força de lei. Tivesse havido irregularidade no aproveitamento, sômente um caminho restaria ao postulante: a disponibilidade remunerada, com a integralidade dos vencimentos do

cargo antigo, eis que o nôvo seria incompatível". Entretanto, esta questão permanece em aberto, porque na inicial não se alega incompatibilidade entre o nôvo e o antigo cargos, nem sôbre esta questão se manifestou a Justiça local, na 1ª ou na 2ª instâncias.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, sem divergência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.